



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.252 - MG (2010/0172553-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DELGAUDIO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO CORTÊS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DOENÇA COBERTA. PROCEDIMENTO. LIMITAÇÃO. NÃO PERMISSÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade na negativa de cobertura e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
2. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.252 - MG (2010/0172553-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED JUIZ DE FORA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 80/83.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ; e 283 da Súmula/STF, insistindo na apontada omissão, e arguindo afronta aos arts. 4º, III, e 46 do CDC; e 421 e 422 do CC; 93, IX, da CF; e 6º, da LINDB.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.252 - MG (2010/0172553-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, esclareça-se que a análise da petição n. 18551/2014 está prejudicada pela interposição anterior da petição n. 185442/2014.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 80/83):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 20):

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE - EXAME "PET SCAN" - NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE RESSARCIR - RECONHECIMENTO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. Mostra-se abusiva a cláusula contratual que nega cobertura de realização de exame prescrito por médico que assiste ao paciente, sob a alegação de que aquele não está relacionado na resolução normativa expedida pela Agência Nacional de Saúde, devendo ser considerada nula de pleno direito nos termos do art. 51, inc. IV do CDC. Isso porque o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde não é taxativo, não possuindo uma função limitadora, mas garantidora de procedimentos mínimos, que devem ser observados pelas operadoras de plano de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão acerca da interpretação de cláusulas contratuais, bem como inadimplemento do contrato por uma das partes, por si só, não constitui ato ilícito passível de indenização por danos morais, ficando apenas na esfera dos aborrecimentos, ainda que em grau elevado, mas que hoje, infelizmente são comuns na vida em sociedade. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98; e 54, § 4º, do CDC. Aduz que "a cláusula contratual que exclui, ou não contempla, determinados procedimentos, (...) é perfeitamente legal" (fl. 41).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pelo dever de cobertura do procedimento pretendido, assim se pronunciando (fls. 26/30):

No caso em questão, a apelante ampara a negativa de cobertura para o exame a que o autor se submeteu, na alegação de que o "Pet Scan Prostático com Espectroscopia" não está relacionado na Resolução Normativa nº 82/2003 editado pela ANS e defende que as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a conceder cobertura apenas aos procedimentos descritos nesta resolução.

Porém, sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, da análise da "Proposta de Admissão Ambulatorial e Hospitalar - Individual ou Familiar" de fls. 128/130, a que o autor aderiu, constata-se que o seu plano possui cobertura para exames especiais (fls. 129). Em contrapartida, de acordo com o "Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico, Terapia e Hospitalares", em seu Título II, XIX, verifica-se que a tomografia computadorizada está inserida no rol de exames especiais (fls. 136), sendo certo que o "PET SCAN - tomografia por emissão de pósitrons" é um aparelho de tomografia de última geração.

Em segundo lugar, não existe no contrato do apelado a exclusão explícita com relação ao exame prescrito pelo médico.

Em terceiro lugar, o testemunho do médico do autor, às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

186/187, indicou a necessidade de realização do exame em questão, considerando o quadro do apelado, que sofreu outras intervenções na próstata, a fim de controlar a evolução de sua doença.

(...) não se pode desconsiderar a prescrição do médico que assiste o paciente, tendo em vista que compete àquele decidir sobre todos os exames e procedimentos necessários no sentido de direcionar o autor para o tratamento que melhor se adequa ao seu caso.

Em quarto lugar, o fato de o exame não estar previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a apelante de fornecer a cobertura para a sua realização, pois aquele não é taxativo, não possuindo uma função limitadora, mas garantidora de procedimentos mínimos, que devem ser observados pelas operadoras de plano de saúde.

(...)

Dessa forma, mostra-se abusiva a cláusula contratual, que negou a cobertura, sob a alegação de que o exame denominado "PET SCAN" não está relacionado na resolução normativa expedida pela ANS, devendo ser considerada nula de pleno direito nos termos do art. 51, inc. IV do CDC, (...).

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que o entendimento adotado pela Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Nessa direção:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente.

3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1320805/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/12/2013)

Por fim, observe-se que não foi impugnada a aplicação do art. 51, IV, do CDC aplicando-se, no ponto, o enunciado 283 da Súmula/STF.

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, a afronta aos arts. 4º, III, e 46 do CDC; e 421 e 422 do CC; 93, IX, da CF; e 6º, da LINDB, não foi alegada no especial. Assim, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão da agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação de argumentos na fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.153.387/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ de 17/03/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0172553-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.355.252 / MG**

Números Origem: 10145074325435 10145074325435003 43254350420078130145

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)

LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DELGAUDIO JÚNIOR

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO CORTÊS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)

LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DELGAUDIO JÚNIOR

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO CORTÊS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.